



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO N.º	: 76074/2014
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
CNPJ	: 01.321.850/0001-54
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - 2013
GESTOR	: ADALTO JOSE ZAGO
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA	DANIEL POLETTTO CHU : RODRIGO CASTRO VILA

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro:

Em 21 de agosto de 2014 foi apresentado o relatório técnico preliminar de auditoria (fls. 1 a 64 do documento digital nº 330368/2014), em que constam os achados de auditoria de números 8.1, 8.2 e 8.3.

Conforme os documentos digitais nº 153811/2014 e nº 153812/2014, foram citados o Sr. Adalto José Zago, Prefeito Municipal, e o Sr. Alcir Feldberg, Responsável Contábil, respectivamente, para prestarem esclarecimentos sobre os achados.

As defesas foram apresentadas em conjunto às fls. 01 a 38 do documento digital nº 164395/2014, as quais serão objeto de análise neste relatório.

2. MÉRITO

A defesa insurgiu-se contra os seguintes achados constantes no relatório técnico preliminar de auditoria:

Responsabilidade de Adalto José Zago – Prefeito Municipal

8.1. AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1.1. Descumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF. - Tópico – 4.4.4.2. Limites Legais

Defesa

Segue na íntegra o texto de defesa:

Queremos nesta oportunidade esclarecer que o montante mencionado como gasto total de pessoal (médicos) previstos no relatório de auditoria técnica (página 46), durante o exercício de 2013, no valor total de R\$ 1.159.850,0, não pode ser considerado em sua totalidade como despesa de pessoal. Há a necessidade de promover os ajustes desdobrando-os em salários conforme o valor previsto no PCCS R\$ 10.750,00 mensais cada e a diferença entre esse valor e os efetivamente pagos, transformá-los em verbas indenizatórias, conforme justificativas esclarecedoras adiante no contexto desse relatório.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

Informamos que, ainda no exercício de 2012, especificamente no período de transição de governo solicitamos ao ex-gestor, para que promovesse as ações necessárias com a finalidade dos serviços médicos não sofrerem qualquer interrupção. Como a contratação existente à época (2012) era pela modalidade de Pregão Presencial "registro de preços", na mesma modalidade foram prorrogados os contratos existentes dos médicos, segue cópia da publicação do Diário Oficial datado de 31/12/2012 (fls. 015) edição 1627, jornal AMM, para apreciação.

Todavia, ao longo do exercício de 2013 observamos que não existia o cargo de "médico" no Plano de Cargos e Carreira da Secretaria Municipal de Saúde. Diante dessa irregularidade constatada, sancionamos a Lei Municipal nº 094 de 15 de outubro de 2013 (fls. 016 a 019), com a remuneração de R\$ 10.750,00 mensais, que apesar de entendermos ser uma remuneração razoável, e dentro da capacidade de pagamento do município e do limite máximo relacionado ao subsídio do prefeito R\$ 12.000,00. Mesmo assim, não se consegue profissionais médicos nem mesmo para atuar na Saúde da Família somente por esse preço. Prova disso, foi o Processo Seletivo Simplificado nº 006/2013 da Secretaria de Saúde que teve a homologação das inscrições em data de 19/11/2013, veja publicação do Diário Oficial da AMM, edição nº 1844 (fls. 020), sem nenhum inscrito.

Insistimos em esclarecer que esta administração jamais deixaria de cumprir a obrigatoriedade do atendimento ao limite constitucional dos gastos de pessoal, conforme determina os artigos 19 e 20 da LC 101/2000. Inclusive somente à título de informação para comprovar nossa preocupação com os limites de gastos de pessoal, quando o índice da despesa chegou próximo ao limite prudencial, este gestor imediatamente limitou os gastos das Horas Extras em 50% das executadas no mês anterior, através do Decreto Municipal nº 307 de 01/11/2013 (fls. 021), para apreciação, visando exatamente a adequação aos limites legais.

Queremos ainda, informar que, para a análise desta defesa, há a necessidade de ajustar o valor dos gastos com pessoal médico, conforme detalhamento no item

1.2 desta manifestação de defesa (abaixo), com fulcro nos valores mensais limitados ao Plano de Carreira do Servidor médico que é R\$ 10.750,00. Alterando dessa forma, o valor à ser considerado como gastos de pessoal, bem como altera também o índice efetivo dos gastos totais com pessoal no município durante o exercício de 2013, que é de 56,87%, conforme quadro demonstrativo abaixo para apreciação.

No acumulado consolidado do exercício de 2013 o município de Apiacás não extrapolou o limite de gastos com pessoal, permanecendo 56,87% da RCL.

DESPESA C/ PESSOAL	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
Pessoal em efetivo exercício 319011-00	7.896.458,41	497.450,68
Obrigações trabalhistas 319013-00	366.853,06	86.288,76
Contratação Temporária 319004-00	495.206,92	0,00
Obrigações trabalhistas 319113-00	801.840,89	11.465,97
Pessoal inativo e Pensionista 319003-00	25.200,00	0,00
Gastos com médicos (despesa de pessoal)*	322.500,00	0,00
Estorno de Contratos (Médicos)	(1.159.850,00)	0,00
SOMA DOS GASTOS COM PESSOAL	9.908.059,28	595.205,41
RECEITA CORRENTE LIQUIDA	18.466.604,38	18.466.604,38
PERCENTUAL DE GASTOS C/ PESSOAL	53,65%	3,22%
SITUAÇÃO	REGULAR	REGULAR

Análise da defesa

Quanto à alegação do gestor de que o gasto total com médicos previstos no relatório de auditoria técnica, no valor total de R\$ 1.159.850,00, não pode ser considerado em sua totalidade como despesa de pessoal e de que há a necessidade de promover ajustes, desdobrando os salários conforme o valor previsto no PCCS (R\$ 10.750,00 mensais) e a diferença entre esse valor e os efetivamente pagos, transformá-los em verbas indenizatórias, a equipe técnica discorda do entendimento.

Salienta-se ao gestor que a verba indenizatória deve ser, antes de

qualquer procedimento, instituída por lei, com especificação expressa das despesas indenizáveis. Deve haver nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas nessa lei. Há que se evidenciar a razoabilidade dos valores, indicar a necessidade de prestação de contas, sendo possível a previsão normativa de valores diferenciados para os cargos.

A respeito da matéria, a equipe técnica traz a baila o entendimento do TCE/MT:

Resolução de Consulta nº 01/2008 (DOE 27/02/2008). Despesa. Verba de natureza indenizatória. Profissionais médicos. Possibilidade de instituição, desde que observados os requisitos.

A remuneração dos profissionais médicos nos municípios tem como limite o subsídio do prefeito. Não se incluem, nesse cálculo, as verbas de natureza indenizatória, possíveis de serem pagas a tais profissionais, desde que:

- 1) Haja previsão legal, que discriminará os critérios e condições para o pagamento.
- 2) A natureza das atividades exercidas exija do profissional o custeio de despesas não cobertas por sua remuneração, justificando, assim, a compensação pela administração pública.
- 3) Não tenham sido contratados mediante procedimento licitatório.

Sendo assim, como não existe Lei Municipal instituindo a verba indenizatória para os médicos, a equipe técnica não pode considerar o excedente entre o salário previsto no PCCS (R\$10.750,00 mensais) e o pago por meio de procedimento licitatório como esse tipo de despesa.

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, 5ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional, fl. 20, deve ser considerada como PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS as despesas de natureza remuneratória decorrentes de:

- a) Efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público;
- b) Pagamento dos proventos de aposentadorias, reformas e pensões;

- c) Obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários;
- d) Contribuição a entidades fechadas de previdência;
- e) Soldo, gratificações, adicionais e outros direitos remuneratórios, pertinentes a este grupo de despesa, previstos na estrutura remuneratória dos militares;
- f) Despesas com o ressarcimento de pessoal requisitado;
- g) Despesas com a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público;
- h) Despesas com contratos de terceirização de mão de obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos, em atendimento à LRF (art. 18, § 1º); e**
- i) Benefícios classificáveis neste grupo de despesa que não foram descritos nos itens anteriores **[Grifos nossos]**.

Ainda, o Manual de Demonstrativos Fiscais, 5ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional, fl. 510, estabelece:

As despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, serão classificadas no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização. Essas despesas devem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal por força do §1º do art. 18 da LRF.

Em relação às despesas com os servidores vinculados aos programas federais de saúde, como por exemplo o PSF, a equipe técnica entende que essas devem ser incluídas no cálculo de despesa total com pessoal, até porque as receitas decorrentes dos aludidos programas integram a base de cálculo da receita corrente líquida.

De outro norte, recorda-se que os apontamentos “8.4. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (desrespeito ao art. 37, II, da Constituição Federal) - (Pessoal – Grave - KB 10)” e “8.5. Pagamentos salariais acima dos limites do subsídio do Prefeito e do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal - (Irregularidade sem classificação)” do relatório preliminar das Contas Anuais de Gestão, processo nº 75841/2013, foram sanados pela equipe técnica, em razão dos esforços do gestor em regularizar a situação e pela essencialidade do serviço de saúde, que não comporta discontinuidades.

Diante das divergências de entendimento, a equipe técnica apresenta a seguir os valores incluindo e não incluindo os gastos com médicos no cômputo do limite de gasto de pessoal:

- Considerando os profissionais médicos terceirizados no cômputo do limite do gasto de pessoal (art. 18, § 1º da LRF), os valores do município são os seguintes:

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(ÚLTIMOS 12 MESES)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
1 - DESPESA BRUTA COM PESSOAL = (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4)	R\$ 11.340.614,69	R\$ 0,00
1.1 – Pessoal Ativo	R\$ 10.155.564,69	R\$ 0,00
1.2 – Pessoal Inativo e Pensionista	R\$ 25.200,00	R\$ 0,00
1.3 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	R\$ 1.159.850,00	R\$ 0,00
2 - DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) = (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.1 - Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	R\$ 0,00	R\$ 0,00

2.2 - Decorrentes de Decisão Judicial	R\$ 0.00	R\$ 0.00
2.3 - Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 0.00	R\$ 0.00
2.4 - Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	R\$ 0.00	R\$ 0.00
2.5 - Outros (conforme entendimento da equipe técnica)	R\$ 0.00	R\$ 0.00
3 - DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL = (1-2)	R\$ 11.340.614,69	R\$ 0,00
4 - DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP = (3a + 3b)	R\$ 11.340.614.69	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR (\$)
4 - DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP)	R\$11.340.614.69
5 - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) R\$ 18.466.604,38	R\$ 18.466.604,38
6 - % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL	61,41%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	54,00%

- Desconsiderando os profissionais médicos terceirizados no cálculo do limite do gasto de pessoal, os valores do município são os seguintes:

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(ÚLTIMOS 12 MESES)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
1 - DESPESA BRUTA COM PESSOAL = (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4)	R\$ 10.180.764,69	R\$ 0,00
1.1 - Pessoal Ativo	R\$ 10.155.564,69	R\$ 0,00
1.2 - Pessoal Inativo e Pensionista	R\$ 25.200,00	R\$ 0,00
1.3 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2 - DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) = (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.1 - Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.2 - Decorrentes de Decisão Judicial	R\$ 0,00	R\$ 0,00

2.3 - Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.4 - Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.5 - Outros (conforme entendimento da equipe técnica)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3 - DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL = (1-2)	R\$ 10.180.764,69	R\$ 0,00
4 - DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP = (3a + 3b)	R\$ 10.180.764,69	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR (\$)
4 - DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP)	R\$ 10.180.764,69
5 - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) R\$ 18.466.604,38	R\$ 18.466.604,38
6 - % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL	55,13%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	54,00%

O art. 2º da Resolução Normativa nº 40/2013 – TP do TCE/MT determina que as equipes técnicas classifiquem as irregularidades constatadas de acordo com o Anexo Único da citada Resolução. Diante do exposto, uma vez ocorrido o fato irregular, o apontamento deve ser mantido, pois não cabe a esta equipe técnica decidir pela conveniência de relevar ou não a ilegalidade.

Por outro lado, os motivos alegados serão levados em consideração pelo julgador, nos termos do parágrafo único do art. 1º da citada Resolução Normativa, *in verbis*: “na apreciação e julgamento das contas anuais referidas no *caput*, o Tribunal Pleno levará em consideração, além da classificação indicada nos termos deste artigo, também o disposto no art. 194 da Resolução Normativa 14/2007, bem como os princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade, moralidade e eficiência dos atos de governo e gestão”.

8.1.2. Descumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc.

III, "b" da LRF. - Tópico – 4.4.4.2. Limites Legais

Defesa

Segue na íntegra o texto de defesa:

Em que pese o apontamento formulado pela equipe técnica dessa Colenda Corte de Contas, cumpre-nos formular os devidos esclarecimentos que certamente subsidiarão a formação do juízo de convencimento de Vossas Excelências, no sentido de reverter e considerar sanado os apontamentos pertinentes à essa mesma causa (Limite dos gastos com pessoal artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal LC 101/2000).

Ratificamos, todavia que tanto esse apontamento, quanto o apontamento anterior, deve ser avaliado em conjunto. Pois o que resulta a informação da extrapolação dos índices são os valores considerados como despesa de pessoal pago aos médicos. No entanto, a carência por profissionais médicos para atuar no interior do Estado de Mato Grosso faz com que a oferta por tais profissionais seja irrisória, quase inexistente frente a demanda, e também, a escassez desse profissional ocorre pela falta de equipamentos e condições técnicas de manter a vida (CTIs e UTIs) e de médicos especialistas para complementar e dar o devido suporte ao tratamento, falta ao médico a tranquilidade de poder estabilizar o paciente e atendê-lo em todos os casos em que demandam esse atendimento. Esses fatores, além da dificuldade normal da localização geográfica interiorana, ocasiona uma elevação considerável do valor médio da remuneração e acaba impactando nos gastos com a manutenção dos serviços de saúde, especialmente o custo elevado da contratação do médico.

Esse fato é comprovado uma vez que o subsídio do prefeito é de R\$ 12.000,00 e o valor fixado pelo Plano de Carreira para os Médicos PCCS no exercício de 2013 foi de R\$ 10.750,00, frente a condição mínima imposta pelo profissional onde não se consegue contratar por menos de R\$ 18.000,00 fixos para laborar na Saúde da Família (posto de Saúde) somente 8 horas por dia, e ainda, há de

contemplar plantões, atendimento emergenciais no hospital, sobreavisos entre outros afazeres, para que o valor médio mensal se aproxime do montante de R\$ 30.000,00, para clínico geral. Uma vez que os cirurgiões existem outras nuances à serem superadas.

A ausência de profissionais médicos dispostos a se estabelecerem no interior do Estado tem sido uma triste realidade de muitos municípios interioranos. Tal fato tem comprometido a prestação dos serviços e ocasionado prejuízos imensos à população. Diante dessa premissa temos que oferecer remuneração bem acima da média paga nos centros maiores, ou de melhor localização, para que possamos manter o atendimento médico ao setor de saúde, porque sem médico não há saúde.

Este gestor têm realizado diversos chamamentos, inclusive através de abertura de processos seletivos para a contratação de médicos, no decorrer do exercício de 2013, e também em 2014, estamos no terceiro Processo Seletivo sem sucesso, e foi somente através dos processos licitatórios que conseguimos manter a equipe médica em funcionamento, e mesmo com ampla divulgação, temos enfrentado dificuldades para lograr êxito.

Conforme o relatório dos contratos apresentados por essa equipe técnica, passamos na sequencia informar o período trabalhado pelos respectivos médicos e empresas contratadas, para que se promova ajuste nos cálculos de pessoal, como segue:

1. A empresa TORRES E MOSQUETI SOCIEDADE MÉDICA SS colocou à disposição do Município o médico Dr. Otávio Gemenes Alvares Torres. portador do CRM Nº 3043/MT e do CPF nº 492.972.957-20, durante os meses de fevereiro, março e abril de 2013;
2. A empresa CARVALHO E MELGAR GONZALES colocou a disposição do Município a Médica Dra. Uliana Oliveira de Carvalho, portadora do CRM - Nº 2801/RO e do CPF nº 420.993.312-00, durante os meses de outubro, novembro e dezembro de 2013;
3. A empresa CINTIA RIBEIRO DA LUZ GHIOTTO colocou à disposição do Município a Médica Dra. Cíntia Ribeiro da Luz Ghiotto, portadora do CRM - Nº

3581/MT e do CPF nº 648.568.870-68, durante todo o exercício de 2013;

4. A empresa M. Y. PORTIOLLI E CIA LTDA colocou à disposição do Município o médico Dr. Mário Yunes Portioli, portador do CRM - Nº 1753/MT e do CPF nº 393.121.559-00, durante todo o exercício de 2013.

Argumentamos que sabiamente esse Douto Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso conheceu a dificuldade dos municípios no que tange a saúde pública, principalmente no interior do estado e através das decisões e dos julgamentos das contas de governo de diversos municípios, trouxe a responsabilidade para ser debatida e dividida, estabelecendo jurisprudência e tornando a remuneração prevista nos Planos de Carreiras, como base de cálculo para ser considerada como gasto de pessoal, especialmente nos casos dos médicos onde o recebimento final ultrapassa o subsídio dos prefeitos. Uma vez que, diversos são os acórdãos com relação ao limite de gastos de pessoal, em relação às despesas de contratação de serviços médicos, principalmente nos municípios do interior.

Ressaltamos que em nosso município (Apiacás em 2010), através do processo 6989/2-2011 enfrentou nessa corte de contas a mesma dificuldade com relação ao montante de gastos com pessoal, especialmente por conta da contratação de médicos. À época o montante considerado como gasto foi de 55,04%. E no julgamento das contas anuais de governo do exercício de 2010, o nobre Relator e Conselheiro Waldir Júlio Teis, hoje presidente dessa colenda Corte de Contas, através da decisão nº 136/2011, expediu Parecer Prévio Favorável e por unanimidade foi acatado pelos pares, excluindo-se os valores pagos acima da remuneração fixa mensal do médico que á época era de R\$ 7.500,00. Sequer considerou o subsídio do Prefeito como parâmetro balizador máximo dos cálculos. Desta forma, o município encerrou o limite de gastos com pessoal em 52,82%.

Na mesma vertente o Município de (Nova Bandeirantes em 2010), através do processo 6279/0-2011 teve a mesma ponderação. À época o montante considerado como gasto foi de 55,28%. E no julgamento das contas anuais de governo do exercício de 2010, o nobre Relator e Conselheiro Waldir Júlio Teis,

hoje presidente dessa colenda Corte de Contas, através da decisão nº 130/2011, apresentou Parecer Prévio Favorável e por unanimidade foi acatado pelos pares, excluindo-se os valores pagos acima da remuneração fixa do médico que naquele município era de R\$ 6.500,00. Também não sendo considerado como base o subsídio do Prefeito. Desta forma, o município de Nova Bandeirantes encerrou o limite de gastos com pessoal em 53,40%.

No mesmo diapasão o Município de (Araguaiana em 2010), através do processo 7172/2-2011 teve as Contas de Governo, julgada pelo Conselheiro Antônio Joaquim, que através da Decisão nº 126/2011, emitiu Parecer Prévio Favorável, sobre a justificativa de que na época, ficou esclarecido que o art. 304 da Lei 11.907/2009 dispõe claramente que o adicional por plantão não se incorpora aos vencimentos, à remuneração, nem aos proventos de aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem. Dessa feita, pontuou-se que ao "vedar-se legalmente a inclusão desta verba para quaisquer fins na remuneração do servidor o legislador irrefutavelmente atestou o caráter indenizatório dos plantões médicos". Considerando desta feita, tão somente a remuneração dos médicos pelos valores previstos no Plano de Carreira dos Servidores, como base de cálculo dos gastos de pessoal. Onde o Município de Araguaiana saiu preliminarmente do índice de 54,54% para 52,56% do limite de Gastos com pessoal! e também nessa decisão não foi considerada como base de cálculo a maior remuneração do município, como sendo o subsídio do Prefeito.

Sobre o mesmo tema, convém resgatar manifestação tabulada na Consulta 17266-9/2007, da lavra no Município de Guarantã Norte, que tramitou junto ao TCE/MT, conforme a seguir transcrevemos trecho:

3) Conclusão

O limite remuneratório para os profissionais de saúde nos municípios é o subsídio dos Prefeitos, excluindo-se deste patamar as verbas indenizatórias, por força da Emenda Constitucional nº 47/2005. Estas verbas indenizatórias também não são incluídas nos gastos com pessoal, por não terem como função a remuneração do servidor, mas sim o ressarcimento por gastos realizados no exercício de suas atividades ou por trabalhar em situações ou locais desfavoráveis à saúde.

Por oportuno, deve-se frisar que muitas vezes os profissionais das áreas de saúde evitam exercer suas atividades em municípios do interior não só pelo valor dos salários, mas também, e talvez principalmente, pela falta ou precariedade da estrutura física, bem como a escassez de medicamentos e/ou instrumentos imprescindíveis ao bom desempenho de seu labor.

Portanto, deve o dirigente municipal envidar esforços no sentido manter e equipar a estrutura física existente, bem como contratar os profissionais qualificados para oferecer à população serviços de saúde de qualidade.

É o parecer que se submete á apreciação superior.

Diante do exposto, apresentamos abaixo informações acerca do tempo que esses médicos trabalharam no município, visando facilitar a interpretação e encontrar o novo valor à ser utilizado individualmente para subsidiar a tomada de decisão:

- a) Dr. Otávio Gemenes Alvares Torres - remuneração R\$ 32.250,00, referente a três meses de trabalho: fevereiro, março e abril de 2013;
- b) Dra. Uliana Oliveira de Carvalho - remuneração R\$ 32.250,00, referente a três meses de trabalho outubro, novembro e dezembro de 2013;
- c) Dra. Cintia Ribeiro da Luz Ghiotto, - remuneração R\$ 129.000,00, referente 12 meses de trabalho no exercido de 2013;
- d) Dr. Mário Yunes Portiolli - remuneração R\$ 129.000,00, referente 12 meses de trabalho no exercício de 2013, perfazendo uma soma de R\$ 322.500,00.

OBS. Mantivemos os dados iniciais da tabela de gastos com pessoal contida nas folhas 44 a 46 do relatório da auditoria, como segue:

DESPESA C/ PESSOAL	EXECUTIVO
Pessoal em efetivo exercício 319011-00	7.896.458,41
Obriqações trabalhistas 319013-00	366.853,06
Contratação Temporária 319004-00	495.206,92
Obriqações trabalhistas 319113-00	801.840,89
Pessoal inativo e Pensionista 319003-00	25.200,00
Gastos com médicos (despesa de pessoal)*	322.500,00
Estorno de Contratos (Médicos)	(1.159.850,00)
SOMA DOS GASTOS COM PESSOAL	9.908.059,28
RECEITA CORRENTE LIQUIDA	18.466.604,38

PERCENTUAL DE GASTOS C/ PESSOAL	53.65%
SITUAÇÃO	REGULAR

Diante do exposto, temos a informar que o cálculo das despesas com pessoal (médicos) foram refeitas conforme a quantidade dos meses trabalhados, calculados pelo valor mensal da remuneração R\$ 10.750,00, conforme prevista no Plano de Carreiras, Cargos e Salários do município, perfazendo o montante de R\$ 322.500,00, o qual as despesas do Poder Executivo perfaz o total final de 53,65% sobre a Receita Corrente Líquida.

Análise da defesa

Em relação à alegação do gestor de que os achados de auditoria 8.1.1 e 8.1.2 devem ser avaliados em conjunto, a equipe técnica concorda com o entendimento, uma vez que a extrapolação do limite de gasto de pessoal da Prefeitura Municipal de Apiacás foi o fato gerador da inconformidade no município como um todo.

No que concerne à explicação de que a oferta de profissionais médicos no interior do Estado de Mato Grosso é irrisória e esse fator ocasiona uma elevação considerável do valor médio da sua remuneração, a equipe técnica não entra na discussão do mérito.

A exigência da equipe técnica é somente no que diz respeito ao cumprimento da legislação pertinente, ou seja:

- A atividade-fim deve ser desempenhada por servidor efetivo;
- Na hipótese de impossibilidade de execução por servidor efetivo, a medida apropriada é a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- Diante da impossibilidade das alternativas anteriores, permite-se

excepcionalmente a terceirização dos serviços;

- Por fim, a inclusão dos valores pagos aos profissionais médicos no cômputo das despesas com pessoal.

Diante das divergências de entendimento, a equipe técnica apresenta nas tabelas a seguir os valores incluindo e não incluindo os gastos com médicos no cômputo do limite de gasto de pessoal.

- Considerando os profissionais médicos terceirizados no cômputo do limite do gasto de pessoal, os valores da Prefeitura Municipal de Apiacás são os seguintes:

INCLUÍDO OS PROFISSIONAIS MÉDICOS		
DESPESA COM PESSOAL	EXECUTIVO	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS
1.1 - Pessoal Ativo	R\$ 9.560.359,28	R\$ 0,00
1.1.1 Efetivo exercício (3.1.90.11.00)	R\$ 7.896.458,41	R\$ 0,00
1.1.2 Obrigações trabalhistas (3.1.90.07.00 + 3.1.90.09.00 + 3.1.90.13.00)	R\$ 366.853,06	R\$ 0,00
1.1.3 Ressarcimento com pessoal requisitado (3.1.90.96.00)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.1.4 Contratação temporária (3.1.90.04.00)	R\$ 495.206,92	R\$ 0,00
1.1.5 RPPS do pessoal ativo (3.1.91.13.00)	R\$ 801.840,89	R\$ 0,00
1.2 - Pessoal Inativo e Pensionista	R\$ 25.200,00	R\$ 0,00
1.2.1 Aposentadorias e Reformas (3.1.90.01.00)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.2.2 Pensões (3.1.90.03.00)	R\$ 25.200,00	R\$ 0,00
1.2.3 Benefícios Previdenciários (3.1.90.05.00)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.2.4 Outros benefícios assistenciais (3.1.90.08.00)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.2.5 Despesas de exercícios anteriores (3.1.90.92.11 + 3.1.90.92.07 + 3.1.90.92.09 + 3.1.90.92.13 + 3.1.90.92.96 + 3.1.90.92.04)	0,00	



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Valter Albano da Silva
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
 e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

1.2.6 Indenizações trabalhistas (3.1.90.94.00)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.3 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) (3.1.90.34.00 + 3.3.90.34.00)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.1 - Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (3.1.90.94.00)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.2 - Decorrentes de Decisão Judicial (3.1.90.91.00)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.3 - Despesas de Exercícios Anteriores CONSOLIDADO, exceto RPPS: (3.1.90.92.11 + 3.1.90.92.07 + 3.1.90.92.09 + 3.1.90.92.13 + 3.1.90.92.96 + 3.1.90.92.04)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.4 - Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.4.1 Aposentadorias e Reformas (3.1.90.01.00)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.4.2 Pensões (3.1.90.03.00)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.4.3 Benefícios Previdenciários (3.1.90.05.00)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.4.4 Outros benefícios assistenciais (3.1.90.08.00)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.4.5 Salário família (3.1.90.09.00)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.4.6 Despesas de exercícios anteriores (3.1.90.92.11 + 3.1.90.92.07 + 3.1.90.92.09 + 3.1.90.92.13 + 3.1.90.92.96 + 3.1.90.92.04)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Contratos de terceirização médica irregular	R\$ 1.159.850,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 10.745.409,28	R\$ 0,00

INCLUÍDO OS PROFISSIONAIS MÉDICOS			
UNIDADE	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	RCL	%
Prefeitura	R\$ 10.745.409,28	R\$ 18.466.604,38	58,18%

- Desconsiderando os profissionais médicos no cálculo do limite do gasto de pessoal, os valores da Prefeitura Municipal de Apicás são os seguintes:



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Valter Albano da Silva
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
 e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

EXCLUÍDO OS PROFISSIONAIS MÉDICOS		
DESPESA COM PESSOAL	EXECUTIVO	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS
1.1 - Pessoal Ativo	R\$ 9.560.359,28	R\$ 0,00
1.1.1 Efetivo exercício (3.1.90.11.00)	R\$ 7.896.458,41	R\$ 0,00
1.1.2 Obrigações trabalhistas (3.1.90.07.00 + 3.1.90.09.00 + 3.1.90.13.00)	R\$ 366.853,06	R\$ 0,00
1.1.3 Ressarcimento com pessoal requisitado (3.1.90.96.00)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.1.4 Contratação temporária (3.1.90.04.00)	R\$ 495.206,92	R\$ 0,00
1.1.5 RPPS do pessoal ativo (3.1.91.13.00)	R\$ 801.840,89	R\$ 0,00
1.2 - Pessoal Inativo e Pensionista	R\$ 25.200,00	R\$ 0,00
1.2.1 Aposentadorias e Reformas (3.1.90.01.00)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.2.2 Pensões (3.1.90.03.00)	R\$ 25.200,00	R\$ 0,00
1.2.3 Benefícios Previdenciários (3.1.90.05.00)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.2.4 Outros benefícios assistenciais (3.1.90.08.00)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.2.5 Despesas de exercícios anteriores (3.1.90.92.11 + 3.1.90.92.07 + 3.1.90.92.09 + 3.1.90.92.13 + 3.1.90.92.96 + 3.1.90.92.04)	0,00	
1.2.6 Indenizações trabalhistas (3.1.90.94.00)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.3 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) (3.1.90.34.00 + 3.3.90.34.00)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.1 - Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (3.1.90.94.00)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.2 - Decorrentes de Decisão Judicial (3.1.90.91.00)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.3 - Despesas de Exercícios Anteriores CONSOLIDADO, exceto RPPS: (3.1.90.92.11 + 3.1.90.92.07 + 3.1.90.92.09 + 3.1.90.92.13 + 3.1.90.92.96 + 3.1.90.92.04)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.4 - Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.4.1 Aposentadorias e Reformas (3.1.90.01.00)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.4.2 Pensões (3.1.90.03.00)	R\$ 0,00	R\$ 0,00

2.4.3 Benefícios Previdenciários (3.1.90.05.00)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.4.4 Outros benefícios assistenciais (3.1.90.08.00)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.4.5 Salário família (3.1.90.09.00)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.4.6 Despesas de exercícios anteriores (3.1.90.92.11 + 3.1.90.92.07 + 3.1.90.92.09 + 3.1.90.92.13 + 3.1.90.92.96 + 3.1.90.92.04)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Contratos de terceirização médica irregular	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 9.585.559,28	R\$ 0,00

EXCLUÍDO OS PROFISSIONAIS MÉDICOS			
UNIDADE	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	RCL	%
Prefeitura	R\$ 9.585.559,28	R\$ 18.466.604,38	51,90%

O art. 2º da Resolução Normativa nº 40/2013 – TP do TCE/MT determina que as equipes técnicas classifiquem as irregularidades constatadas de acordo com o Anexo Único da citada Resolução. Diante do exposto, uma vez ocorrido o fato irregular, o apontamento deve ser mantido, pois não cabe a esta equipe técnica decidir pela conveniência de relevar ou não a ilegalidade.

Por outro lado, os motivos alegados serão levados em consideração pelo julgador, nos termos do parágrafo único do art 1º da citada Resolução Normativa, *in verbis*: “na apreciação e julgamento das contas anuais referidas no *caput*, o Tribunal Pleno levará em consideração, além da classificação indicada nos termos deste artigo, também o disposto no art. 194 da Resolução Normativa 14/2007, bem como os princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade, moralidade e eficiência dos atos de governo e gestão”.

8.2. DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de

transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (art. 1º, § 1º; art. 9º, § 4º; arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

8.2.1. De acordo com o Sistema LRF - Cidadão (processo nº 4001796/2013), o cumprimento das metas fiscais do 1º quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF. -
Tópico - 4.6.1. Audiências públicas

Defesa

Segue na íntegra o texto de defesa:

Queremos solicitar a relevação desse apontamento, uma vez que o simples fato de não ter sido mencionado no sistema LRF cidadão a realização da sessão de audiência pública, bem como a avaliação das metas fiscais do quadrimestre, não pode resultar na verdade absoluta da não realização.

Argumentamos que todos os eventos públicos obrigatórios são contemplados por esta administração, e para comprovar essa veracidade, segue cópia da ata (fls. 022 a 025) da sessão de audiência pública realizada em data de 29 de maio de 2013, acerca da apresentação do relatório de gestão fiscal relativo ao primeiro quadrimestre de 2013, bem como aproveitamos o ensejo para apresentar pela primeira vez a base estrutural da Lei de Diretrizes orçamentária para 2014, no plenário da Câmara Municipal de Apiacás, inclusive com a presença de vários vereadores.

Cabe ressaltar nessa oportunidade que quando foi enviado as informações do sistema LRF-Cidadão, certamente não havia realizado ainda a audiência pública, ou o encarregado desse envio passou despercebido e não encaminhou. Não temos mais o acesso ao sistema LRF-Cidadão para apresentar a informação com presteza. Todavia, jamais deixamos de realizar as audiências públicas



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

necessárias e tão importantes para a transparência da informação. Inclusive é um meio de comunicação direta com o cidadão, apesar da pouca participação nesses eventos, se faz necessário criar a cultura da participação popular.

Diante do exposto e pela comprovação da realização do ato obrigatório, consideramos esse apontamento atendido e pedimos a extinção do mesmo.

Análise da defesa

Diante da comprovação da realização da audiência pública para prestação de contas do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2013 (fls. 23 a 27 do documento digital nº 164395/2014), a equipe técnica sana o achado de auditoria.

Responsabilidade de Adalto José Zago – Prefeito Municipal
Alcir Feldberg - Responsável Contábil

8.3. MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

Defesa

Inicialmente os defendentes apresentam uma explicação em conjunto para as inconformidades, a equipe técnica a exhibe na íntegra:

Nos apontamentos a seguir, gostaríamos de esclarecer que no exercício de 2013 foi trocado a operadora dos sistemas junto a esta municipalidade, uma vez que a existente anteriormente já estava há tempos deixando a desejar no que tange

a assistência técnica, segundo informações da administração anterior, o que pudemos constatar em dois meses de mandato durante o exercício de 2013.

Dessa forma, promovemos nova licitação e substituímos essa operadora. Como todo sistema novo, demora algum tempo para que o pessoal tenha conhecimento e alimente as informações com consistência, isso também ocorreu no setor de contabilidade. Porém, a dedicação do pessoal tem sido o alvo para a superação.

A informação a seguir prende-se ao fato de que atualmente o sistema da Prefeitura é de uma operadora (Betha sistemas) e os sistemas da Câmara e da Previdência Própria é de outra operadora (Agili), e no envio das peças via sistema APLIC os itens a seguir 3.1 e 3.2, sofreram divergências nas peças do orçamento, entre o envio meio físico e o envio via sistema APLIC, mas o correto é a informação do meio físico. A qual apresenta diferenças na fixação das despesas orçadas R\$ 30.000,00 no item 3.1. e R\$ 10.000,00 no item 3.2, o que não interferiu diretamente na execução, pois os valores efetivamente gastos, onde foram menores que os fixados, todavia, ratificamos que esse fato não causou qualquer dano ao erário ou prejuízo na execução do orçamento.

Cabe ressaltar também que, apesar de ter havido divergência de valores na consolidação das peças do balanço, onde demonstra que Anexo do Orçamento sofreu alterações de pequena monta, conforme citado acima o fato pode ser considerado irrelevante. Uma vez que já foi executada totalmente as receitas e as despesas, e nessa fase, trabalhamos com as expressões reais que são os valores arrecadados e a despesas efetivamente realizadas.

Diante desse exposto, justificamos abaixo. Porém, pedimos a reconsideração dos itens 3.1. e 3.2. pela inexpressividade do erro ocorrido.

8.3.1. A despesa consolidada autorizada informada no Sistema APLIC (R\$ 22.521.100,00) diverge da apresentada nos Balanços consolidados e publicados da Prefeitura (R\$ 22.491.100,00). - Tópico - 7.1. Divergência entre as

informações enviadas por meio físico e eletrônico (APLIC)

Defesa

Segue na íntegra o texto de defesa:

Nesse apontamento temos a informar-lhes que o valor correto realmente é o enviado pelo meio físico, ou seja, R\$ 22.491.100,00. O que nos faz crer que eventualmente na consolidação do balanço possa ter havido algum erro de digitação na geração das tabelas de envio ao APLIC, conforme explicamos a seguir.

O sistema contábil da Prefeitura é de uma operadora e o sistema da Câmara e da Previdência Social é de outra, a consolidação das contas no encerramento do exercício de 2013, teve que ser realizada pela empresa operadora do sistema desta prefeitura, uma vez que, a mesma tem que inserir as outras unidades gestora no sistema para a devida consolidação e promover a geração da base de informações para que essa finalidade específica fosse consolidada. Porém, quando feito corretamente não apresenta erros, logo, pode ter passado despercebido essa remessa sem a devida confrontação entre o meio físico e o sistema APLIC. Não temos como confirmar essa informação, pois no sistema Remoto APLIC não há esse tipo de acesso aos jurisdicionados e também não há qualquer retificação a fazer, pois, a documentação enviada por meio físico são as corretas. O que se pede é a relevação desse apontamento, uma vez que o valor é de pequena monta, 30 mil num universo de 22,5 milhões, mesmo assim, afirmamos que não trouxe qualquer prejuízo ao erário, e também, essa informação não compromete o resultado real dos balanços. A diferença apontada trata-se simplesmente da consolidação das informações dos valores orçados e não dos valores executados.

Pede-se a reconsideração do apontamento.

Análise da defesa

O Princípio da Oportunidade é base indispensável à integridade e à fidedignidade dos registros contábeis dos atos e dos fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade pública.

A integridade e a fidedignidade dizem respeito à necessidade de as variações serem reconhecidas de imediato e com a extensão correta, qualquer que sejam as causas que os originaram na sua totalidade.

Acerca de tempestividade citada neste princípio, infere-se que é a exigência de que o registro seja realizado tão logo ocorra; e a integridade corresponde à fiel expressão do fenômeno patrimonial ocorrido.

No que concerne à alegação de que o montante de R\$ 30.000,00 é pequeno num universo de R\$ 22.500.000,00, essa não merece ser acolhida. Pois a contabilidade deve espelhar a realidade das contas públicas às claras, sem artifícios, em harmonia com os princípios do direito financeiro.

Como o defendente reconheceu as inconsistências apresentadas no relatório preliminar e as divergências no sistema Aplic não foram corrigidas pelo gestor, a equipe técnica mantém o achado de auditoria.

8.3.2. O valor do orçamento inicial informado no Sistema Aplic, no montante de R\$ 19.653.300,00 (composto por R\$ 16.396.300,00 da Prefeitura, R\$ 2.357.000,00 do Fundo Previdenciário e R\$ 900.000,00 da Câmara), apresenta divergência de R\$ 10.000,00 em relação ao valor informado na LOA, que apresenta o valor de R\$ 19.643.300,00. - Tópico - 7.1. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e eletrônico (APLIC)

Defesa

Segue na íntegra o texto de defesa:

Nesse apontamento queremos argumentar que o Orçamento do Município de Apiacás para o exercício de 2013, aprovado pela Lei Municipal nº 774/2012, realmente tem a soma de R\$ 19.643.300,00, tanto para a previsão de arrecadação quanto para a fixação das despesas, o que poderá ser confirmado através da publicação do Diário Oficial da AMM de 09/11/2012, edição nº 1593 (fls. 026 e 027). No entanto, cabe ressaltar que não conseguimos acessar a confirmação da citada diferença no valor de R\$ 10.000,00, entre o envio do sistema APLIC carga do orçamento e o meio físico que está correto, uma vez que, esse tipo de consulta não aparece no Sistema Remoto APLIC, nosso único meio de acesso.

Informamos, todavia que conseguimos imprimir do sistema Aplic Remoto o Anexo 12 que traz em seu bojo o valor orçado, ou seja, R\$ 19.643.300,00. Como o mesmo já está com as alterações orçamentárias incluídas, pois é anexo do fechamento do exercício, exclui-se o déficit apresentado R\$ 500.800,00 e chega-se ao valor original, o qual é exatamente idêntico ao orçamento correto. Também imprimimos parte final do relatório individualizado das receitas, que coincidem com os valores orçados (fls. 028 e 029) em anexo para apreciação.

Diante do exposto, ratificamos que não houve a possibilidade de constatar a diferença citada por essa equipe técnica. No entanto, é oportuno salientar que como o montante da execução da despesa consolidada foi menor que os valores orçados consolidado, esse erro de informação não causou qualquer prejuízo ao erário, nem mesmo comprometeu a execução das despesas no decorrer do exercício de 2013.

Pede-se a relevação do apontamento.

Análise da defesa

O sistema Aplic e a Lei Orçamentária Anual do município de Apiacás fornecem as seguintes informações:

ENTE	SISTEMA APLIC	LOA
Prefeitura Municipal	R\$ 16.396.300,00	R\$ 16.386.300,00
Câmara Municipal	R\$ 900.000,00	R\$ 900.000,00
RPPS	R\$ 2.357.000,00	R\$ 2.357.000,00
TOTAL	R\$ 19.653.300,00	R\$ 19.643.300,00

Fonte: Sistema Aplic (Fls. 01 a 03 do documento digital nº 170932/2014)

Ao analisar a tabela mencionada percebe-se que o equívoco no envio das informações sobre o orçamento inicial ao sistema Aplic foram causados pela Prefeitura Municipal de Apiacás.

Diante o exposto, a equipe técnica entende apropriado manter o achado de auditoria.

8.3.3. Os valores de restos a pagar informados no Sistema APLIC (Anexo 1 - Quadro 1.1) divergem dos apresentados na contabilidade da Prefeitura (Balanços consolidados e publicados).

(a) pagamentos de restos a pagar não processados do exercício: APLIC (R\$ 529.840,80), Contabilidade da Prefeitura (R\$ 570.220,57);

(b) saldo para o exercício seguinte dos restos a pagar não processados: APLIC (R\$ 799.588,42), Contabilidade da Prefeitura (R\$ 759.208,65). - Tópico - 7.1. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e eletrônico (APLIC)

Defesa

Segue na íntegra o texto de defesa:

Nesse apontamento temos a esclarecer acerca do item (a) que os valores efetivamente pagos em 2013, relativos aos Restos a Pagar é R\$ 570.220,57, conforme se verifica na Relação de Restos a Pagar em anexo (fls. 034 e 035). Ressalta-se que os valores retidos R\$ 40.379,77 relativamente à ISSQN, IRRF e INSS retido, também compõem o valor pago conforme a informação anexa e a contida na consolidação do balanço onde demonstra que o valor líquido pago ao credor foi o montante de R\$ 529.840,80.

Com relação ao item (b) esclarecemos que o valor apresentado de diferença entre o montante de Restos à Pagar R\$ 759.208,65 enviados pela Contabilidade da Prefeitura e o valor de R\$ 799.588,42, pelo sistema APLIC é de R\$ 40.379,77. Ou seja, parte da mesma premissa da diferença encontrada no item (a).

Segue em anexo (fls. 036) relação dos Restos a Pagar (Não Processados) da Prefeitura até 31/12/2013, no valor de R\$ 718.352,39 que deverá ser adicionado ao relatório (fls. 037) Restos a Pagar (Não Processados) da Câmara R\$ 40.856,26, que perfaz a soma de R\$ 759.208,65, conforme enviados pelos meios físicos consolidados.

Análise da defesa

Diante das explicações dos defendentes, dos documentos probatórios (fls. 36 a 38 do documento digital nº 164395/2014) e da confirmação das informações no sistema Aplic, a equipe técnica sana o achado de auditoria.

8.3.4. Os valores da transferência de recursos do fundo nacional de desenvolvimento da educação (FNDE) divergem dos apresentados na contabilidade da Prefeitura (Balanços consolidados e publicados).

(a) FNDE - manutenção educação infantil transferência: APLIC (R\$ 0,00),

Contabilidade da Prefeitura (R\$ 27.709,79). - Tópico - 7.1. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e eletrônico (APLIC)

Defesa

Segue na íntegra o texto de defesa:

Queremos argumentar nesse apontamento que o valor ora citado foi creditado pelo Banco do Brasil Agência Nova Monte Verde diretamente na c/c nº 14.258-1, (fls. 030 e 031) como essa conta corrente é originária dos recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação FNDE, e no documento de crédito do banco menciona como origem o FNDE, e ainda, para confirmar a veracidade da informação o pessoal da Secretaria da Municipal de Educação informou à tesouraria tratar-se de recursos para atendimento de creches, ficou entendido se tratar de recursos originários do FNDE, contabilizado como manutenção da Educação Infantil.

Porém, no exercício em curso foi constatado que se tratava de recursos provenientes do Programa Brasil Carinhoso, onde foram aplicados devidamente em materiais para a creche municipal.

Diante do exposto ratificamos que a destinação do recurso seguiu seu curso normal, sem qualquer desvio da finalidade, e também, não causou qualquer dano ao erário o lançamento dessa receita como se fosse oriunda do FNDE, o qual pede-se a relevação desse apontamento.

Análise da defesa

Diante das explicações e dos documentos probatórios anexados aos autos (fls. 32 a 33 do documento digital nº 164395/2014), a equipe técnica sana o apontamento.

8.3.5. A disponibilidade financeira informada no Sistema APLIC diverge da apresentada na contabilidade da Prefeitura (Balanços consolidados e publicados).
(a) disponibilidade financeira total: APLIC (R\$ 8.930.062,20), Contabilidade da Prefeitura (R\$ 9.650.980,00). - Tópico - 7.1. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e eletrônico (APLIC)

Defesa

Segue na íntegra o texto de defesa:

Nesse apontamento temos a relatar que fatos escusos aos princípios contábeis ocorreram no Fundo Municipal de Previdência Municipal - PREVIAP, provocando a diferença existente entre o valor consolidado enviado via sistema APLIC (próprio Fundo) e o meio físico encaminhado por esta municipalidade após a consolidação dos balanços que é de R\$ 720.917,80.

Cabe ressaltar que durante o exercício de 2013 houve perda pela desvalorização das cotas de capital dos recursos financeiros aplicados nos Fundo de Investimentos, cujas perdas foram de R\$ 720.917,80 (coincidentes com a diferença apresentada entre os saldos financeiros disponíveis consolidados).

Diante dessa situação acreditamos que alguns dos princípios contábeis deixaram de ser observados, dentre eles: O Princípio da Entidade que distingue o patrimônio; O Princípio da Oportunidade que deve apresentar as informações íntegras e tempestivas; O Princípio da Competência o qual determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem; O Princípio do Registro pelo Valor Original que registra os valores originais das transações e não pela soma geral do resultado ao final do exercício.

Antecipamos que o Fundo Municipal de Previdência tem gestão e contabilidade própria. Todavia, não observamos irregularidades na conduta dos responsáveis.

Portanto, não nos compete interferir nos fatos contábeis registrados, simplesmente argumentamos que se as informações tivessem ocorrido dentro dos meses de competência teríamos conhecimento dos fatos antes da consolidação das contas.

Informamos que procedemos simplesmente com a consolidação dos balanços (Prefeitura, Câmara e Previdência) pelas informações entregues ao departamento de contabilidade, no encerramento contábil do exercício. Conforme se observa na cópia do Balanço Financeiro e do Boletim Diário de Tesouraria encerrado em 31/12/2013 devidamente assinado pelos responsáveis (fls. 032 e 033) os quais demonstram saldo financeiro disponíveis do Fundo Municipal de Previdência no valor de R\$ 7.405.626,75, No entanto, o Fundo de Previdência fez ajuste no valor saldo financeiro de R\$ 720.917,80, lançando as perdas pela aplicação de recursos, como Despesa Extra Orçamentária (vide Anexo 13 enviado via APLIC) e deduziu o saldo financeiro para o fechamento da conciliação bancária daquele Fundo e promoveu o encaminhamento do balanço ao sistema APLIC. Motivo que ocasionou a citada diferença. Porém, pelos fatos ocorridos o valor correto do saldo financeiro disponível é o consolidado pelo sistema APLIC, ou seja, R\$ 8.930.062,20.

Diante do exposto informamos que essa equipe técnica auditou as contas do Fundo Municipal de Previdência de Apiacás e ao que percebemos nada consta acerca do assunto. Todavia, cabe ressaltar que foi o erro, ou o conjunto de erros provocado por aquele Fundo de Previdência que ocasionou a diferença constatada por essa equipe técnica. Porém, visando regularizar a informação e o atendimento legal das consolidações das contas, iremos contatar a prestadora de serviços desta municipalidade e pedir nova consolidação dos valores financeiros disponíveis para que o mesmo se adeque às informações enviadas pelo sistema APLIC.

Senhor Conselheiro, informamos que erros de pequena monta aconteceram durante o exercício de 2013. Porém, cabe à Vossa Excelência analisar que em nenhuma hipótese houve malversação dos recursos públicos, nem mesmo dolo ou qualquer prática que desabonasse a lisura dos processos e da boa

informação, bem como a boa prestação dos serviços públicos essenciais, apesar dos mínimos recursos, maximização as ações com fulcro no município.

Nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais caso o nobre Conselheiro julgue necessário, ou à essa Colenda Corte de Contas visando demonstrar com serenidade e transparência os atos praticados por esta gestão.

Análise da defesa

Inicialmente a equipe técnica salienta que os defendentes concordaram com a divergência apontada pela equipe técnica.

Em relação às alegações das partes, essas não merecem acolhimento. Pois ao confrontar os dados dos balanços patrimoniais consolidados da Prefeitura Municipal de Apiacás e do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores do Município de Apiacás observaram-se outras explicações. São elas:

CONSOLIDADO		ANEXO RPPS E SISTEMA APLIC	
APLICAÇÕES DO RPPS	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS	APLICAÇÕES DO RPPS	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS
R\$ 5.983.012,59	R\$ 12.262.091,35	R\$ 6.680.207,33	R\$ 11.541.173,55

Fonte: Fls. 04 a 09 do documento digital nº 170932/2014

Diante do exposto, mantém-se o achado de auditoria.

3. CONCLUSÃO

3.1. Achado de auditoria sanados:

Diante dos esclarecimentos trazidos aos autos, na fase de defesa, pelo gestor da Prefeitura Municipal de Apiacás, a equipe técnica considera sanados os

apontamentos realizados nos itens 8.2.1; 8.3.3; e, 8.3.4 do relatório preliminar.

3.2. Achados de auditoria mantidos do relatório preliminar:

8.1. AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1.1. Descumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF. - Tópico – 4.4.4.2. Limites Legais

8.1.2. Descumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF. - Tópico – 4.4.4.2. Limites Legais

8.3. MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

8.3.1. A despesa consolidada autorizada informada no Sistema APLIC (R\$ 22.521.100,00) diverge da apresentada nos Balanços consolidados e publicados da Prefeitura (R\$ 22.491.100,00). - Tópico - 7.1. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e eletrônico (APLIC)

8.3.2. O valor do orçamento inicial informado no Sistema Aplic, no montante de R\$ 19.653.300,00 (composto por R\$ 16.396.300,00 da Prefeitura, R\$ 2.357.000,00 do Fundo Previdenciário e R\$ 900.000,00 da Câmara), apresenta divergência de R\$ 10.000,00 em relação ao valor informado na LOA, que



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

apresenta o valor de R\$ 19.643.300,00. - Tópico - 7.1. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e eletrônico (APLIC)

8.3.5. A disponibilidade financeira informada no Sistema APLIC diverge da apresentada na contabilidade da Prefeitura (Balanços consolidados e publicados).
(a) disponibilidade financeira total: APLIC (R\$ 8.930.062,20), Contabilidade da Prefeitura (R\$ 9.650.980,00). - Tópico - 7.1. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e eletrônico (APLIC)

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SECRETARIA DE CONTROLE DE EXTERNO em Cuiabá, 29/09/2014.

Daniel Poletto Chu
Auditor Público Externo

Rodrigo Castro Vila
Auditor Público Externo